

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
(RESPONDENDO)**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**CÂNDIDA MARIA TORRES DE MELO BEZERRA****DECRETO Nº33.361**, de 14 de novembro de 2019.**REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART. 65, DA LEI Nº16.032, DE 20 DE JUNHO DE 2016, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO A CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS – PROGRAMA BOLSA CATADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 16.032, de 20 de junho de 2016, que instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, em especial a previsão de seu art. 65, que cria o Programa Bolsa Catador, no âmbito do Estado do Ceará; CONSIDERANDO o dever constitucional do Estado de preservar e defender o meio ambiente de forma contínua e sistemática, DECRETA:

Art. 1º Como medida em favor da redução do descarte de resíduos sólidos recicláveis no meio ambiente, fica regulamentado o Programa Bolsa Catador, na forma deste Decreto e segundo o disposto no art. 65, da Lei nº 16.032, de 20 de junho de 2016, através do qual se possibilitará aos catadores de materiais recicláveis, através de suas cooperativas ou associações, incentivo financeiro por serviços ambientais de coleta seletiva.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considerar-se-á:

I - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

II - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, no estado sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso solução técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

III - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA.

Art. 2º Para a concessão do incentivo de que trata o art. 1º, a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA realizará chamamento público, através de edital específico, com vistas a credenciar cooperativas e/ou associações de catadores de materiais recicláveis habilitadas, nos termos do art. 4º deste Decreto.

§1º Para fins do disposto no "caput", deste artigo, serão implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e/ou cooperativas de catadores de materiais

recicláveis no processo de habilitação.

§2º A transferência do incentivo financeiro, na forma deste artigo, dar-se-á mediante a celebração de Acordo de Cooperação entre a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e as cooperativas e/ou associações de catadores devidamente habilitadas nos termos do edital, observados termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º Buscando atender ao disposto neste Decreto, serão constituídas Comissões de Seleção, Monitoramento e Avaliação e da Prestação de Contas compostas por servidores da SEMA e SCIDADES para viabilizar o Programa Bolsa Catador e monitorar a sua execução, devendo instrução normativa dispor sobre as respectivas ações.

Art. 4º Estarão habilitadas a participar do Programa Bolsa Catador as associações e/ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis que, além de cumprirem o estabelecido em edital específico, atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formalmente constituídas, no mínimo a 01 (um) ano, e exclusivamente composta por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados;

IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e/ou cooperados;

V - associações e cooperativas de materiais recicláveis com abrangência e localização no estado do Ceará;

VI - os filhos dos associados e/ou cooperados, em idade escolar, deverão estar devidamente matriculados.

§1º A comprovação dos incisos I e II dar-se-á mediante apresentação do estatuto ou contrato Social; em relação aos incisos III, IV e V, por meio de declaração das respectivas associações e/ou cooperativas.

§2º No caso do inciso VI, no momento do credenciamento, o representante legal de cada associação e/ou cooperativa indicará os membros que possuam filhos em idade escolar, devendo necessariamente, apresentar declarações escolares atualizadas.

§3º Não serão impedidas de participar do Programa as associações e/ou cooperativas que possuam membros que não observem o requisito do inciso VI, entretanto, o rateio do incentivo, nesta situação, ocorrerá somente entre os membros regulares.

§4º No caso do inciso I, o tempo mínimo de constituição da associação ou cooperativa de catadores para aquelas associações que se encontrem em municípios onde os lixões estejam em processo de encerramento poderá ser flexibilizado conforme instrução normativa.

Art. 5º O incentivo financeiro de que trata este Decreto será concedido anualmente por meio de dotação orçamentária, vinculado ao Programa de



Resíduos Sólidos, com recursos advindos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza- FECOP.

§1º O valor mensal do benefício ao catador corresponderá de ¼ (um quarto) do salário-mínimo, de acordo com o quantitativo de associações e/ou cooperativas habilitadas e catadores associados.

§ 2º Para receber o benefício, o catador deverá comprovar situação de pobreza, mediante a apresentação dos seguintes documentos, não necessariamente cumulativos:

- I- fatura de energia elétrica que demonstre o consumo de até 80 kwh mensais;
- II- fatura de água que demonstre o consumo de até 10 (dez) metros cúbicos mensais;
- III- comprovante de inscrição em benefícios assistenciais do Governo Federal;
- IV- comprovante de obtenção de rendimento mensal inferior a meio salário-mínimo por membro do núcleo familiar.

§3º O repasse para as associações e/ou cooperativas dar-se-á mensalmente, e exclusivamente, após análise e aprovação pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMA dos relatórios das coletas e planilha do rateio realizado no mês precedente, contendo a discriminação dos nomes dos catadores beneficiários e dos respectivos valores distribuídos a cada um deles, bem como o comprovante de pagamento aos associados.

§4º As associações e/ou cooperativas de catadores credenciadas no Programa Bolsa Catador deverão comprovar a sua produtividade, em termos de coleta de material reciclável, como condição fundamental para o recebimento do incentivo pelos serviços ambientais prestados.

Art. 6º No âmbito do Programa Bolsa Catador, as associações ou cooperativas atuarão como intermediárias, e não como destinatárias finais, dos recursos transferidos pelo Poder Executivo, a título do incentivo financeiro, na forma deste Decreto, devendo esses recursos ser integralmente disponibilizados aos catadores de material reciclável.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA CM 749/2019 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 447/2019, de 08 de julho de 2019, publicada em DOE nº 127, de 09 de julho de 2019 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar **MARCIUS REGES PINHEIRO RODRIGUES**, ocupante do posto de Tenente Coronel PM, matrícula nº 800.083-3-3, deste órgão, a **viajar** a cidade de SÃO LUÍS-MA, no período de 06 a 10 de novembro de 2019, a fim de realizar serviço de Ajudância de Ordens da Vice Governadora do Estado, naquela urbe, concedendo-lhe o direito a percepção de 04 (quatro) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de 40% (sessenta por cento), no valor de R\$ 2.208,02 (dois mil duzentos e oito reais e dois centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), percebendo o valor de R\$ 2.558,50 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), e passagem aérea para o trecho FORTALEZA-CE/SÃO LUÍS-MA/FORTALEZA-CE no valor de R\$ 464,04 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), totalizando um valor de R\$ 3.022,54 (três mil vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com o art. 3º; alínea "b" do § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10 e 11, classe III do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 06 de novembro de 2019.

Francisco José Moura Cavalcante

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

PORTARIA CM Nº750/2019 - O CORONEL QOPM CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais e com esteio no Decreto nº 33.080, de 22 de maio de 2019 (ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA CASA CIVIL – CC), RESOLVE: **TORNAR SEM EFEITO** o teor da **Portaria CM Nº 706/2019**, datada de 07 de outubro de 2019, publicada no DOE 197, de 16 de outubro de 2019, contida no Processo nº 08954156/2019 – VIPROC. CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO, em Fortaleza-CE, 8 de novembro de 2019.

Jesus Andrade Mendonça – CEL QOPM
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR

*** **

PORTARIA CM Nº751/2019 - O CORONEL QOPM CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, insertas no §4º, do art. 6º do Decreto nº 33.260, de 03 de setembro de 2019, que alterou o Decreto nº 33.080/2019, CONSIDERANDO a necessidade de identificar os policiais militares que prestam serviço na Casa Militar do Governo no exercício da função de segurança institucional, Secretários de Estado, Secretários Executivos ou equivalentes ocupantes de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de reforçar a segurança institucional destes Órgãos; CONSIDERANDO ainda a necessidade de estabelecer um modelo para a Carteira de Identificação Funcional que atenda a natureza das atribuições legais da Casa Militar, RESOLVE: Art.1º. **Expedir as Carteiras de Identificação Pessoal** que serão confeccionadas em lâmina de PVC, no tamanho 86mm x 54mm(LxA), espessura padrão internacional 0,76mm, com foto digitalizada e dados internos impressos em laser color. Art.2º. Os modelos das Carteiras de Identificação serão os constantes no Anexo Único desta Portaria. Art.3º. A Assessoria Executiva manterá em fichário exclusivo o controle dos servidores contemplados com a Carteira de Identificação. Art.4º. A vigência das Carteira de Identificação Funcional fica limitada a 31 de dezembro de 2022. Parágrafo Único. O agente público contemplado com a Carteira de Identificação deverá providenciar a imediata devolução quando deixar de ocupar o cargo que estiver exercendo. Art.5º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias. CASA MILITAR DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza-CE, 8 de novembro de 2019.

Jesus Andrade Mendonça – CEL QOPM
SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA CM Nº751, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2019.

MODELO 1 - SECRETARIADO

 GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ			
Identidade Funcional: 0000			
Nome:	Lorem ipsum dolor sit amet		
RG:	0000000 SSP/CE		
Função:	Lorem ipsum		
Órgão:	Lorem ipsum		
			
ASSINATURA DO PORTADOR (USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL)			
DECRETO Nº _____ DE _____ DE _____			
PORTARIA Nº _____ VALIDADE: _____			
			
Jesus Andrade Mendonça – Cel QOPM Secretário Chefe da Casa Militar			